



Número: **0812308-82.2016.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **14/07/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INACIA RUBIA VILAR (AUTOR)	ADELK DANTAS SOUZA (ADVOGADO) NATHALIA THAYSE OLIVEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GILDASIO ALCANTARA MORAIS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
31544 083	15/06/2020 16:08	<u>Sentença</u>

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
JUÍZO DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL

SENTENÇA

Processo nº : 0812308-82.2016.8.15.0001

Vistos.

Inácia Rúbia Vilar, devidamente qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente *ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT* em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, igualmente identificada, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 05 de fevereiro de 2014, o qual resultou em sequelas permanentes à promovente.

Asseverou, ainda, que pleiteou administrativamente o pagamento do referido seguro, no entanto, tal pleito restou indeferido (Sinistro 2014390614 – Id 4402353).

Forte nessas premissas, requereu a procedência do pedido formulado e o consequente recebimento do seguro DPVAT, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Regularmente citada, a parte promovida apresentou contestação (Id 22132245), arguindo, em sede de preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a não comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, não havendo no que se falar na reclamada indenização.

Não houve impugnação à peça defensiva (Id 23334408).

Laudo pericial acostado ao Id 26785104.

Após, apenas a promovida se manifestou sobre o laudo pericial, vindo os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente

Da Inépcia da Inicial

Sustentou a parte requerida, em sede de preliminar, a inépcia da inicial. No entanto, tal argumento não merece prosperar, uma vez que a parte promovente colacionou documentos que efetivamente comprovam que houve o acidente automobilístico, resultando nas lesões/limitações descritas nos autos. Tais fatos foram, inclusive, corroborados pelo laudo pericial de Id 26785104, o qual atestou que as lesões da promovente foram causadas por acidente automobilístico.

Além disso, nos termos do parágrafo único do art. 330 do CPC, a petição inicial será considerada inepta quando *lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si.*



No caso dos autos, cotejando-se os fundamentos deduzidos pela parte promovida na contestação em face da peça atacada, observa-se que a petição inicial foi apresentada com a observância dos requisitos legais, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado dispositivo.

Ademais, este raciocínio segue o norte jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, onde já se assentou que “não é inepta a petição inicial onde feita descrição suficiente dos fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa”.

Assim, restando apta a peça vestibular, vez que os fatos narrados proporcionam à parte demandada dados suficientemente ao exercício do contraditório e da ampla defesa, rejeito a preliminar de inépcia da inicial formulada na contestação.

Mérito

Pois bem, cabe frisar, por oportuno, que o acidente noticiado nos autos ocorreu em 05 de fevereiro de 2014, portanto, a matéria em exame deve ser analisada sob a égide da Lei n. 6.194/1974 em vigência à época do sinistro, ou seja, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.482/2007 e pela Lei n. 11.945/2009, em estrita observância ao princípio do *tempus regit actum*, inserido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.[\[1\]](#)

Feitas estas considerações iniciais, temos que o art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.194/1974, estabelecem:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o



percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Grifo nosso)

Conforme se verifica do dispositivo acima transcrito, seu inciso II, combinado com o § 1º do mesmo artigo, devem ser aplicados ao caso em tela, sendo, por conseguinte, o valor da indenização limitado até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observada a modalidade dos danos corporais sofridos, seguido de seu enquadramento no rol de debilidades que compõe o Anexo único da norma citada e o percentual de invalidez que se apurou na perícia médica.

Seguindo os parâmetros acima delineados, e tendo em vista que o Laudo pericial constante no ID 26785104 constatou que, do acidente noticiado na inicial, resultou à parte autora uma debilidade parcial do membro inferior esquerdo (10%), bem como do quadril esquerdo (50%), faz jus a parte autora ao recebimento da quantia de R\$ 2.632,50 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente à soma de R\$ 945,00 (10% de R\$ 9.450,00) com R\$ 1.687,50 (50% de R\$ 3.375,00).

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR E INFERIOR DIREITO. PROCEDÊNCIA. A indenização securitária do seguro DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em se tratando de debilidade permanente das funções dos membros superior e inferior direito. Manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PA - RI: 00008416920158149001 BELÉM, Relator: TANIA BATISTELLO, Data de Julgamento: 06/05/2015, TURMA RECURSAL PERMANENTE, Data de Publicação: 14/05/2015)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. LAUDO DO IML QUE ATESTOU DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO EM 30% E DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM 30%. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. ADEQUAÇÃO E ENQUADRAMENTO NOS PERCENTUAIS DO ART. 3º, § 1º, INC. II DA LEI 6.194/74. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002914-33.2017.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 26.09.2018) (TJ-PR - RI: 00029143320178160030 PR 0002914-33.2017.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 26/09/2018, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/09/2018).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte promovida a pagar à autora, a título de indenização securitária, o valor de R\$ 2.632,50 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do STJ) [2] e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pela parte promovida e 30% (trinta por cento) pela parte autora, cuja cobrança a esta ficará suspensa em face da gratuidade processual concedida.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Campina Grande/PB (data e assinaturas eletrônicas).



RENATA BARROS DE ASSUNÇÃO PAIVA
Juíza de Direito em jurisdição cumulativa

[1] Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Acidente de trânsito ocorrido em 1986, com vítima fatal. **Segundo o princípio tempus regit actum a lei aplicável ao caso é a da época em que se deu o sinistro**, ou seja, a Lei 6.194/74, no seu texto original. Desnecessidade de comprovação da realização do seguro DPVAT para o recebimento da indenização. Implementação de todos os requisitos legais na época do sinistro. Direito adquirido.

[...]

(Apelação Cível Nº 70006726574, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/06/2004) (Grifo nosso)

[2] Nesse sentido, se orienta a jurisprudência pacífica do STJ: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO.

I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente.

II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.**

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 788.712/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 09/11/2009) (Grifo nosso)

